



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

05

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0015442-04.2008.815.0011

ORIGEM : Comarca de Campina Grande
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTES : Eraldo Sátiro Xavier e Outro
ADVOGADO : Geraldo de Queiroga Lopes (OAB/PB n. 3410)
APELADAS : Raquel Noronha Alves e Raquel Janay Noronha Alves
ADVOGADO : Isaque Noronha Caracas (OAB/PB n. 15.991)

CIVIL – PROCESSUAL CIVIL– Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada – Acidente de trânsito – Morte – Responsabilidade civil – Danos morais e materiais – Prova dos danos – Configuração dos danos morais pela morte de cônjuge/ascendente – Pensionamento devido – Procedência parcial da demanda no juízo “a quo” - Irresignação dos promovidos – Alegação de culpa concorrente da vítima e de má-fé – Não comprovação – Manutenção da sentença – Desprovimento.

-Presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito (infringência à regras de trânsito), o dano (a morte do descendente), a culpa do agente (na modalidade imprudência) e o nexo de causalidade entre

os danos suportados pela vítima e o ato ilícito praticado, impõe-se o dever de indenizar.

- Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do condutor de veículo que age de forma imprudente e sem observação das regras de trânsito.

- É inquestionável a responsabilidade do condutor que invade a contramão da via, sem atentar para os veículos que trafegavam pelo lado oposto e provoca o acidente, causando dano a integridade física do motorista do veículo colidido.

- Quando não há provas dos rendimentos do *de cujus*, deve-se fixar a pensão alimentícia mensal, especialmente porque a ajuda mútua é presumida quanto se trata de núcleo familiar de baixa renda. Precedentes do STJ. O réu deverá constituir capital para garantir o pagamento da pensão mensal (art. 533 do CPC e Súmula 313 do STJ).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ERALDO SÁTIRO XAVIER E OUTRO**, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 382/401), que julgou parcialmente procedente o pleito exordial na “Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada” movida por **RAQUEL JANAY NORONHA E RAQUEL NORONHA ALVES**.

As autoras ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais aduzindo, em síntese, que em 09.09.2007, em razão de um acidente automobilístico causado por culpa do

réu Eraldo Sátiro Xavier dirigindo um automóvel de propriedade de Paulo de Tarso Lustosa Xavier, atingiu o veículo conduzido por Dionízio Alves, resultando a colisão em óbito do Sr. Dionízio Alves.

O MM. Juiz de piso, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os promovidos, solidariamente, a pagarem às autoras: a) a título de danos materiais, o valor de R\$ 20.990,12 (vinte mil, novecentos e noventa reais e doze centavos); b) pensão no valor mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo a partir da data do acidente até a data em que Raquel Janay Noronha Alves, atingiu a maioridade civil, ou seja, 15.10.2010, acrescidos de juros e correção monetária; c) pensão no valor mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo, devidos a Raquel Noronha Alves, a partir da data do acidente até a data em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, até 15.11.2017, acrescidos de juros e correção monetária. Ressalta-se que, a partir da cessação do posicionamento devido à filha da vítima, o percentual da pensão paga a Sr. Raquel Noronha deverá corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo; d) indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros e correção monetária (fls.382/401).

Imputou aos promovidos, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre condenação.

Irresignado, os rés interpuseram recurso de apelação, aduzindo, tão somente, o BAT – 275.879 foi falsificado, e que o BAT – 275.879, é o original, pleiteando a reforma da decisão para julgar totalmente improcedente o pleito inaugural, fls. 477/488.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fl.502/505) pugnando pelo desprovemento do recurso apelatório, mantendo a sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 511/514 opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o que tenho a relatar.

V O T O

O cerne da questão cinge-se à apreciação das condições elementares da responsabilidade civil, quais sejam: dano,

culpa ou dolo e nexa causal, ensejando o dever de indenização. Nesse sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

“Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um DANO ; e o nexa de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'DANO', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória” (In. Responsabilidade Civil, 1ª ed. São Paulo: Forense, 1989. p. 83).

Assim, são elementos do ato ilícito: a existência de uma conduta imputada ao agente, a ocorrência de um dano a outrem, nexa de causalidade entre o dano e a conduta imputável ao agente, e que esta última seja culposa em sentido amplo, abrangendo o dolo e culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia).

Côrte de Justiça:

Não é outro o entendimento dessa Egrégia

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MANOBRA SEM A DEVIDA CAUTELA. ABALROAMENTO DE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. ALEGADA CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MOTOCICLISTA QUE OBEDECE A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL. DEVER DE INDENIZAR CARCTERIZADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DANOS ESTÉTICOS ANTE A DEFORMIDADE CORPORAL PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. VÍTIMA EM IDADE LABORAL. DIMINUIÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO” (AC Nº00026512620078150241, Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 2ª Câmara Cível. Data da publicação: 31.03.2015)

“CIVIL– APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL, CORTANDO A CORRENTE DE TRÁFEGO E ABALROANDO OUTRO VEÍCULO QUE TRAFEGA NAQUELA VIA. CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA QUE INOBSERVOU SINALIZAÇÃO PREFERENCIAL. AUTORIA DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. COMPENSAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. DEDUÇÃO JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA A QUO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DE EQUIDADE DA MAGISTRADA. ARBITRAMENTO ADEQUADO PARA O FATO NARRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (AC Nº0012111-72.2012.815.0011, Relator: Des José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível. Data da publicação: 10.03.2015)

No caso concreto, embora esteja comprovado que a vítima ajudava sua família, não houve demonstração de quanto ela auferia nas suas atividades. Nesse contexto, arbitro o valor da pensão mensal na forma da jurisprudência do STJ.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. (...) 9. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois

terços) do salário percebido pelos genitores. 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO. PENSÃO MENSAL. DESCONTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. (...) 5. A pensão alimentícia devida à esposa e aos filhos, em decorrência da morte do genitor, deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, quando não demonstrada a remuneração efetiva auferida pela vítima. 6. Os filhos menores fazem jus ao recebimento de pensão mensal, desde a data do acidente até quando completarem 25 anos de idade, quando se presume que terão completado a sua formação escolar, inclusive universitária, estando, portanto, aptos a prover o próprio sustento (...) (TJMG- Ap. Cível 1.0699.07.067034-3/001-16ª Caciv- Des. Rel. Wagner Wilson - J. 14/03/2012)".

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - MÃE DA VÍTIMA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE. Comprovada a culpa do motorista do veículo no atropelamento que levou pessoa à morte é devida por este a indenização por danos morais e patrimoniais à família da vítima. Tendo em vista a dependência econômica existente entre a família e a vítima fatal, deve ser fixada pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo a ser paga desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 25 anos, idade em que se presume que esta se casaria e deixaria de contribuir com o sustento dos pais para arcar com as despesas da família formada. (TJMG- Ap. Cível 1.0024.03.101838-5/001-15ª Caciv- Des. Rel. José Affonso da Costa Côrtes- J.10/11/2005)."

Não obstante, vê-se que o d. juízo "a quo" aplicou corretamente os parâmetros para a fixação da pensão mensal.

Compulsando os autos, verifico que válido é o BAT-279.189, fl. 44, mesmo confeccionado de forma unilateral, vez que, posto que bem fundamentado e por gozar de presunção de veracidade, só podendo ser rejeitado em caso de existência de prova robusta em contrário, o que não há nos autos.

Observa-se que à fl. 427, no Requerimento feito por Paulo Edenilson Kumada, mat. 1534747, solicita providências para o cancelamento da ocorrência nº 275.879, por haver incorreção no croqui inversão na posição dos veículos. Informa, ainda, que a ocorrência que substituirá é a de nº 279.189".

Por fim, como observado na narrativa da ocorrência: "V1 trafegava no sentido Patos - Santa Gertrudes, ao chegar no trevo de acesso a Patos realizou uma conversão à esquerda para entrar na cidade, não viu V2 que vinha em sentido contrário. V2 freou, mas não conseguiu evitar a colisão". É de suma importância esclarecer que V1 era o veículo GM/D20 de propriedade de Paulo de Tarso Lustosa, e o V2 refere-se ao veículo FIAT/Strada de propriedade de Dionizio Alves Neto (fls. 36/37).

Desta forma, presente o liame de causalidade entre a conduta do apelante e o dano suportado pelo autor/apelado, para a definição da responsabilidade de indenizar, por dano material e moral, assegurando-lhe, pois, o direito ao recebimento de indenização pelos danos ocasionados, nos termos do art. 186, do Código Civil.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

